



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

**DECISÃO**

*Ratifico o presente Relatório de Decisão.*  
*Inabilite-se a Empresa PRAIAMAR VIAGENS E TURISMO*

**EIRELI**

*Dê-se conhecimento.*

Em 21/02/2020

*Osamir dos S. Costa*  
**Osamir dos Santos Costa**

Secretaria do Desenvolvimento Social

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de Decisão referente ao Recurso interposto pela LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em Recurso Administrativo contra classificação de empresas que não cumpriram as exigências editalícias de que trata o Pregão Presencial de nº 017/2019, que tinha por objeto, " Registro de preços visando futuras contratações de empresas especializadas para fretamento de ônibus que atenderá ao Fundo Municipal de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Itabaiana e Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para suprir as necessidades dos órgãos públicos abaixo relacionados".

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

**Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços-SRP, Tipo Menor, após solicitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana (órgão gerenciador), Fundo Municipal do Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de Itabaiana, ambos órgãos participantes, e competente autorização do Exmº. Prefeito, para a futura contratação de empresa especializada em fretamento de ônibus. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9713 – 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação e *site* do TCE/SE, e marcando para o dia 20 (vinte) de abril do ano em questão, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam propostas e documentação.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram as empresas: PRAIAMAR VIAGENS E TURISMO; GOLDEN TURISMO; LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, às 9:00(nove) horas do dia 10 de fevereiro de 2020, na sala de reuniões, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as empresas participantes, tendo em vista que a empresa GOLDEN TURISMO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou a planilha de formação de custos, em que pese constava no edital, mas não especificava tal exigência, por este motivo, não restou outra solução à pregoeira, se não a de informar que as demais empresas licitantes participariam da fase de lances, bem como a PRAIAMAR VIAGENS E TURISMO EIRELI e a LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ato contínuo, após fase de lances e análise de documentação de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

LTDA, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

**Do Recurso:**

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso e, após esse prazo, juntada de memoriais, e, assim, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, não tendo havido impugnação da demais licitantes, nesse sentido, tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que:

*“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, sem que tenha havido manifestação contrária dos outros licitantes, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que a intenção de recurso interposta pela empresa merece prosperar, pois suas razões são providas de sustentação legal.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9713 – 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Senão vejamos: aduz o recorrente que a empresa GOLDEN TURISMO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou planilha referente a formação de custos e a empresa PRAIMAR VIAGENS E TURISMO EIRELI, apresentou planilha, mas de forma equivocada, tendo cotado valores abaixo do mercado, bem como não apresentou o balanço da empresa. Essas são, *in totum*, suas alegações.

Ora, veja bem, o que se pede do presente objeto é a contratação de empresa especializada para fretamento de ônibus, para suprir as necessidades dos órgãos públicos relacionados no Pregão em questão, qual seja nº 017/2019, não se exigindo portanto de forma clara e específica, a apresentação de planilha de custos, razão pela qual o ora recorrente demonstrou total inconformidade com o resultado, interpondo este Recurso como forma de desclassificar as empresas que não apresentaram documentação conforme previsto em edital, portanto esta Pregoeira não equivocou-se em aceitar a documentação apresentada, não incorrendo, desta forma, em qualquer mácula ao certame.

Entretanto, continuamente, a empresa GOLDEN TURISMO E SERVIÇOS LTDA, apresentou toda a documentação, sendo que faltou a planilha de custos, entretanto, não constava a exigência da mesma no presente edital, tão somente um modelo, conforme anexo VIII, sem qualquer referência da obrigatoriedade. No entanto, em momento oportuno, seja, no dia marcado para resultado das propostas, a empresa supracitada informou que estava com as planilhas em mãos e que poderia apresentar, caso fosse necessário.

Por conseguinte, a empresa PRAIMAR VIAGENS E TURISMO EIRELI, também apresentou documentação exigida em edital, sendo que não constava o Balanço Patrimonial exigido para a comprovação de boa situação financeira da empresa, como determina os itens: 13.10.2 e 13.10.2.2

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está unguida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto,*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."*

Por fim, não finalmente, no cumprimento de suas funções institucionais e visando dirimir, por completo, qualquer dúvida porventura existente, utilizando-se da faculdade do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que se aplica, subsidiariamente, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira e sua equipe diligenciaram no sentido de se averiguar a possibilidade, ou não, de desclassificação das empresas GOLDEN TURISMO E SERVIÇOS LTDA e PRAIAMAR VIAGENS E TURISMO EIRELI.

Finalmente, porém não menos importante, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

**Da Decisão Final:**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer parte do recurso interposto pela empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que as demais licitantes optaram por não contra-razoar o presente Recurso apresentado no momento oportuno, analisando-o para, em seguida, entender por parcialmente procedente o recurso.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela Inabilitação da empresa PRAIAMAR VIAGENS E TURISMO EIRELI, por razões apresentadas acima, onde houveram descumprimentos referentes ao balanço patrimonial da empresa, posto que é uma exigência a empresa escolhida, após propostas apresentadas em licitação.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9713 – 13.104.740/0001-10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Ademais, entendemos pela continuidade de habilitação da empresa GOLDEN TURISMO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que a mesma apresentou todos os documentos requeridos, salientando que no edital não constava a exigência de planilha de custas, tão somente modelo que os licitantes poderiam utilizar, motivo pela qual a recorrente interpôs o presente Recurso, requerendo sua desclassificação.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 21 de fevereiro de 2020

*Aline Santos de Oliveira*  
Aline Santos de Oliveira  
Pregoeira

*Yasmim Gomes de Jesus Lima*  
Yasmim Gomes de Jesus Lima  
Equipe de apoio

*Jeanne Menezes de Lima*  
Jeanne Menezes de Lima  
Equipe de apoio

*Katiuscia Gislaíne Ribeiro de Almeida*  
Katiuscia Gislaíne Ribeiro de Almeida  
Equipe de apoio